



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - OCAUCU / SP - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

= LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 005/2019 DE 29 NOVEMBRO DE 2019 =

DISPÕES SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS NORMAS REGIMENTAIS E DO PLANO DE CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OCAUCU, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALESANDRA COLOMBO MARANA, Prefeita do Município de Ocaucu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocaucu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Capítulo I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - Obedecidos os princípios fundamentais de planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competências, controle, racionalização, produtividade e eficiência, a Câmara Municipal será organizada na forma desta lei.

Artigo 2º - A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Ocaucu será composta pelos órgãos especificados nesta Lei, demonstrados no ANEXO I, cujo fundamento é a otimização das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

Artigo 3º - A estrutura administrativa compõe-se:

- I** – da Procuradoria Jurídica;
- II** – da Secretaria Administrativa.

Artigo 4º - A Procuradoria Jurídica é o órgão da Câmara responsável pela representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo Municipal e de consultoria e assessoramento jurídico, lhe competindo:

- I** – auxiliar a Presidência da Câmara, os Vereadores e a Secretaria Administrativa, sempre que necessário for, emitindo pareceres jurídicos, acompanhando os trabalhos e concedendo as orientações jurídicas necessárias;
- II** – promover a defesa dos interesses judiciais e extrajudiciais da Câmara Municipal de Ocaucu;
- III** – dar encaminhamento às deliberações do Poder Legislativo, sempre que tais tenham natureza jurídica e seja a Procuradoria designada para o mister;
- IV** – zelar pelo cumprimento da Lei, orientando o Poder Legislativo sobre a constitucionalidade e legalidade dos procedimentos, suscitando dúvidas, sempre que entender necessário;
- V** - proceder aos inquéritos e processos administrativos disciplinares;
- VI** - executar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Artigo 5º - São prerrogativas do Procurador Jurídico do Legislativo:

- I** – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II** – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III** – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV** – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Parágrafo único: O Procurador Jurídico do Legislativo fará jus aos honorários de sucumbência nos processos judiciais em que atuar, nos termos da lei.

I - Os honorários advocatícios advindos de sucumbência de que tratam os artigos 22 e seguintes da Lei Federal n.º. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), fixados pelos membros do Poder Judiciário quando a Câmara Municipal de Ocaucu figurar como parte em processos judiciais, será paga ao Procurador da Câmara.

II- O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

III - Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

IV - Os honorários são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

V - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados diretamente pelo Procurador Jurídico atuante no processo.

Artigo 6º - Compete à Secretaria Administrativa:

- I** – desenvolver sua ação dentro do prescrito pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, buscando sempre um contínuo aperfeiçoamento no exercício de suas atribuições e competências;
- II** – realizar as atividades de Administração Geral, contabilidade e de finanças da Câmara;
- III** – prestar apoio administrativo à Presidência, Mesa e Comissões;
- IV** – providenciar a divulgação dos trabalhos legislativos;
- V** – acompanhar as normas do Tribunal de Contas e demais Instituições Públicas, providenciando os meios necessários ao cumprimento.

TÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

Capítulo I

DO REGIME JURÍDICO DOS AGENTES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção I

Das Definições Básicas

Artigo 7º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser constituído na conformidade desta Lei, sob o regime geral da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com as disposições específicas ditadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ocaucu, Lei Orgânica do Município de Ocaucu, Constituição do Estado de São Paulo e Constituição Federal.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

Artigo 8º - Para os efeitos desta lei:

I – emprego público – é o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria, ao qual corresponde um conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas a um empregado público;

II – empregado público – é a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III – agente público – é a pessoa ocupante de um cargo, emprego ou função, ainda que com duração efêmera, quer seja no regime estatutário, quer seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – funcionário público – é a pessoa detentora de estabilidade constitucional, na forma declinada pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, titular de função pública, criada por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, estável no serviço público;

V – subsídio – é a retribuição pecuniária, fixada em lei, paga em cota única, aos ocupantes de cargos eletivos;

VI – remuneração – é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, indicada por referência, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, pagas mensalmente ao empregado público e ou servidor, pelo exercício de emprego ou cargo;

VII – salário é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, indicada por referência, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego ou função.

VIII - referência – é o indicativo da posição do emprego ou cargo na escala de salários, representado por algarismos arábicos;

IX – grau – é o desdobramento da referência, destinado à progressão funcional do empregado público, indicado pelas letras “a” a “r” do alfabeto.

Seção II Do Quadro de Pessoal

Artigo 9º - Ficam criados os seguintes empregos:

I – um emprego público de provimento efetivo, de Auxiliar de Serviços Gerais, vinculado à Secretaria Administrativa;

II – um emprego público de provimento efetivo, de Oficial Legislativo, vinculado à Secretaria Administrativa;

III – um emprego público de provimento efetivo de Diretor Administrativo, vinculado à Secretaria Administrativa;

IV – um emprego público de provimento efetivo de Procurador Jurídico, vinculado à Procuradoria Jurídica.

V- um emprego público de provimento efetivo de Contador, vinculado à Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único - As condições de admissibilidade e as referências salariais dos empregos referidos neste artigo são os descritos no ANEXO II.

Artigo 10 – O preenchimento dos empregos públicos efetivos dar-se-ão mediante aprovação prévia em concurso de provas ou concurso de provas e títulos, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 - Compete ao Auxiliar de Serviços Gerais:

I – executar serviços de limpeza no prédio da Câmara Municipal, promovendo a limpeza e conservação, vigiando o cumprimento do regulamento interno para assegurar o asseio, ordem e segurança do prédio e o bem-estar de seus ocupantes;

II – fiscalizar a entrada e saída de pessoas no prédio da Câmara Municipal, observando o movimento delas na portaria principal, nos acessos, procurando identificar os transeuntes e registrar sua presença em formulários apropriados, visando manter a ordem e a segurança dos funcionários, autoridades e visitantes;

III – verificar se a pessoa procurada está no prédio, utilizando o telefone, interfone ou outros meios, para encaminhar o visitante ao local;

IV – inspecionar as dependências da organização, efetuando os trabalhos de limpeza, remoção ou incineração de resíduos, para assegurar o bem-estar dos ocupantes;

V – auxiliar nos serviços de manutenção geral;

VI – auxiliar no atendimento telefônico na portaria, anotando recados, colaborando com os serviços de atendimento;

VII – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato;

VIII – cuidar e limpar das dependências da copa e/ou cozinha, bem como manter seus utensílios limpos e em perfeitas condições de uso.

Artigo 12 - Compete ao Oficial Legislativo:

I - executar tarefas de apoio aos vereadores;

II - redigir correspondências e documentos de rotina, observando padrões pré-estabelecidos de forma e estilo;

III - digitar ou datilografar correspondências, tabelas, relatórios, projetos de leis, indicações, requerimentos, moções, ofícios, comunicados e outros documentos, bem como providenciar a reprodução e circulação dos mesmos;

IV - organizar e manter registro das agendas dos vereadores dispondo horário de reuniões, avisando as pessoas participantes previamente sobre datas e horários;

V - atender ao público interno e externo, identificando os visitantes e os assuntos a serem tratados;

VI - assessorar o Diretor Administrativo e o Procurador Jurídico, sempre que solicitado, em todas as suas atribuições;

VII - manter arquivo organizado de todos os documentos da Câmara, facilitando a consulta;

VIII - despachar documentos conforme solicitação do remetente;

IX - cuidar para manutenção do material do escritório, comunicando o Diretor Administrativo sobre a necessidade de compra;

X - auxiliar nas sessões camarárias, reuniões e atividades extraordinárias promovidas pela Câmara sempre que solicitado;

XI - exercer outras atividades correlatas, cumprindo as determinações do Presidente da Câmara, do Diretor administrativo e do Procurador Jurídico, para o efetivo assessoramento nos assuntos e causas de natureza administrativas.

Artigo 13 - Compete ao Diretor Administrativo:

I – realizar as atividades de apoio ao Presidente, Vereadores, Comissões e Procurador Jurídico;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

- II – assistir ao Presidente da Câmara no desempenho de suas atribuições;
- III – solicitar a abertura de Licitação para compra ou alienação de material e equipamentos em geral;
- IV – promover o tombamento, registros, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis da Câmara;
- V – promover a admissão, treinamento e manutenção de pessoal;
- VI – promover a recepção e o protocolo de documentos;
- VII – promover a organização e manutenção de um sistema de registro que propicie a pronta localização e situação de qualquer documento ou processo;
- VIII – promover a organização e manutenção de arquivo de documentos e processos;
- IX – redigir e/ou encaminhar toda a correspondência a ser assinada pelo Presidente da Câmara;
- X – manter atualizado o fichário de autoridades e entidades com as quais a Câmara mantém correspondência;
- XI – encaminhar e organizar a documentação da Câmara Municipal, para a escrituração contábil e a execução orçamentária;
- XII – assinar cheques, em conjunto com o Presidente da Câmara;
- XIII – promover a elaboração da proposta orçamentária da Câmara;
- XIV - providenciar a elaboração de Balancetes, Balanços, bem como a prestação de contas da Câmara Municipal, supervisionado pelo responsável da contabilidade da Câmara Municipal;
- XV – executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas; e
- XVI – verificar e controlar os prazos e os demais aspectos legais de apreciação, sanção, rejeição de veto, promulgação e publicação de Projetos de Leis, Resolução, Decreto Legislativo e demais atos da Câmara.

Artigo 14 - Compete ao Procurador Jurídico:

- I – assessorar:
 - a) o Presidente da Câmara, no desempenho de suas atribuições e funções;
 - b) a mesa da Câmara, nos assuntos jurídicos;
 - c) as Comissões, quando solicitado, nos assuntos jurídicos relativos;
 - d) os vereadores, na orientação dos trabalhos legislativos e na elaboração das proposições;
 - e) a Secretaria Administrativa em assuntos jurídicos.
- II – atender aos pedidos de informações sobre assuntos jurídicos feitos pela Presidência, Mesa e Vereadores;
- III – emitir pareceres sobre assuntos jurídicos, quando para isso for solicitado;
- IV – redigir anteprojeto de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Atos da Presidência, Portarias e razões para rejeição de veto;
- V – supervisionar e orientar quando solicitado, os aspectos legais de apreciação, sanção, rejeição de veto, promulgação e publicação de Projetos de Leis, Resolução, Decreto Legislativo e demais atos da Câmara;
- VI – defender a Câmara em Juízo e fora dele, quando designado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- VII – coligar informações sobre Legislação Federal, Estadual e Municipal, cientificando o Presidente da Câmara e a Secretaria Administrativa, quando solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- VIII – prestar informações e elaborar instruções de natureza jurídica para orientação dos serviços administrativos da Câmara;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

- IX** – elaborar pareceres em processos ou em consultas realizadas pelo Presidente da Câmara em assuntos de natureza jurídico administrativa;
- X** – acompanhar ou compor os processos administrativos de interesse da Câmara Municipal; e
- XI** – executar outras tarefas correlatas que lhe forem solicitadas.

Artigo 15 - Compete ao Contador:

- I** - Escriturar analiticamente os atos ou fatos administrativos, efetuando os correspondentes lançamentos contábeis, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
- II** – Promover a prestação, acertos e conciliação de contas geral, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;
- III** – Examinar empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para o pagamento dos compromissos assumidos;
- IV** – Elaborar demonstrativos contábeis mensais, trimestrais, semestrais e anuais, relativos à execução orçamentária e financeira, em consonância com leis, regulamentos e normas vigentes, para apresentar resultados da situação patrimonial, econômica e financeira;
- V** – Auxiliar na elaboração do orçamento, bem como no estudo, na audiência pública, discussão e aprovação do projeto orçamentário e plano plurianual;
- VI** – Cumprir todas as regras de escrituração e registros contábeis exigidos pela lei;
- VII** – Comunicar ao Presidente da Câmara e aos demais funcionários as mudanças de procedimento, sempre que necessário;
- VIII** – Zelar pela manutenção de arquivo permanente dos registros;
- IX** – Responder ao Tribunal de Contas e aos demais Poderes, sempre que requisitado;
- X** – Cumprir todas as regras do Projeto Audesp - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como zelar pelo envio de informações;
- XI** – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Presidente da Câmara, Diretor Administrativo e o Procurador Jurídico.

CAPITULO III

Seção I

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 16 - A remuneração dos empregados públicos da Câmara Municipal de Ocaucu será definida por escala de salários, representados por algarismos romanos ou arábicos, cujo número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do emprego.

§ 1º - As referências constantes da escala de que trata este artigo, subdivide-se em 23 referências, constituídas de graus compostas de letras de “a” a “r” do alfabeto, conforme Anexo III, que integra a presente Lei.

§ 2º - A admissão do empregado far-se-á sempre no grau inicial da referência estabelecida para o emprego.

Artigo 17 – A remuneração dos empregados públicos do legislativo municipal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Seção II DAS FÉRIAS

Artigo 18 - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 19 - Após cada período de doze meses de efetivo serviço, o servidor terá direito a férias, observados os seguintes critérios:

I - férias de trinta dias, para o servidor que não contar com mais de cinco faltas injustificadas no serviço durante o respectivo período aquisitivo;

II - férias de vinte e cinco dias, para o servidor que não contar com mais de dez faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

III - férias de vinte dias, para o servidor que não contar com mais de quinze faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

IV - férias de quinze dias, para o servidor que não contar com mais de vinte faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

§ 1º - Não fará jus a férias o servidor que faltar injustificadamente ao serviço por mais de vinte dias, no respectivo período aquisitivo.

§ 2º - Igualmente não fará jus a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, estiver em disponibilidade por mais de trinta dias, sendo-lhe assegurado, entretanto, a percepção de um terço da sua remuneração.

§ 3º - É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica aos casos de férias coletivas ou recesso do período legislativo, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício.

§ 5º As férias podem ser acumuladas por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Artigo 20 - Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de concessões, licenças, afastamentos e faltas abonadas previstas em lei, ocorridos no curso do respectivo período aquisitivo, naquelas hipóteses em que o servidor continue percebendo a remuneração do cargo ou função normalmente, como se em exercício efetivo.

Artigo 21 - Será descontado do período aquisitivo o tempo em que o servidor estiver ausente do serviço, em razão de concessões, licenças e afastamentos em que o servidor deixar de perceber a remuneração do cargo ou função exercida.

Artigo 22 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos, e de licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - OCAUCU / SP - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

Parágrafo Único - Iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o servidor, cessado o impedimento, retornar ao serviço efetivo.

Artigo 23 - As férias serão obrigatoriamente concedidas nos doze meses subsequentes ao decurso do período aquisitivo e o respectivo período de gozo será único e ininterrupto.

§ 1º - Por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público, a Administração poderá interromper o gozo das férias.

§ 2º - A pedido escrito do servidor, e havendo interesse do serviço, a concessão das férias poderá subdividir-se em dois períodos de no mínimo dez dias cada.

Artigo 24 - A concessão das férias, com indicação do respectivo período de gozo, será participado ao servidor, por escrito e com antecedência mínima de trinta dias, mediante protocolado de recebimento.

§ 1º - Cabe à autoridade competente fixar, a seu exclusivo critério e no interesse do serviço, o período de gozo das férias a que fizer jus o servidor, observando rotatividade anual de escala.

§ 2º - Aos servidores casados entre si ou que entre si vivem maritalmente há mais de cinco anos, será permitido gozar férias, preferencialmente, conjuntas, desde que atendidos aos demais requisitos aquisitivos desse direito por cada qual, e de que haja compatibilidade respectiva para tanto, ressalvado o interesse do serviço.

Artigo 25 - É vedado à Administração deixar de conceder as férias a que fizer jus o servidor, sob pena de, decorrido o respectivo período de gozo sem sua concessão, arcar com o correspondente pagamento em dobro, desde que o requerimento para gozo das férias tenha sido protocolado pelo servidor até 60 dias antes do término do período concessivo.

Artigo 26 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral a que fizer jus, acrescida em um terço, sendo esse acréscimo proporcional quando o período de férias for inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os adicionais e gratificações percebidos no período aquisitivo, serão proporcionalmente computados à razão de um doze avos para cada mês de efetivo pagamento, pelos respectivos valores vigentes no mês antecedente ao das férias.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 27 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 3º - O Servidor poderá optar por não receber a antecipação da remuneração das férias, conforme dispõe o §2º, recebendo sua integralidade no mês de competência.

Artigo 27 - A critério da Administração poderá haver a conversão de até um terço do período total de férias a que fizer jus o servidor, em pagamento em pecúnia ressalvadas aquelas hipóteses em que o mesmo não tenha adquirido direito ao seu gozo.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Artigo 28 - Ocorrendo revisão de remuneração no curso das férias, a que faça jus o servidor no gozo das mesmas, o valor da diferença lhe será pago dentro do mês subsequente ao seu retorno ao serviço.

Artigo 29 - Até dois dias antes de as férias serem iniciadas, devem ser pagos ao servidor:

I – o adicional de férias; correspondente a um terço da remuneração do mês em que as férias forem iniciadas;

II – o abono pecuniário, se deferido;

III – Caso solicitado pelo servidor, o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - O adiantamento de que trata o inciso III será descontado do subsídio ou remuneração do servidor do mês subsequente.

Seção III DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Artigo 30 - O décimo terceiro salário será pago aos servidores do Legislativo Municipal, de uma só vez até o dia 30 (trinta) do mês de Novembro de cada ano.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 2º - A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - O servidor exonerado de cargo em comissão, ou que tiver cessada a designação para substituição, a partir do mês de novembro, terá o décimo terceiro salário calculado pela média dos meses anteriores.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, não integram a remuneração ou os proventos:

- a) o valor do próprio décimo terceiro salário;
- b) os valores pagos a título de indenização em geral;
- c) os valores pagos a título de atrasados de meses anteriores;
- d) os valores referentes às férias em pecúnia e aos acréscimos de 1/3 (um terço) a elas relativos;
- e) os valores dos créditos de PIS/PASEP e outros, não pertinentes à própria remuneração ou proventos e lançados em folha em virtude de convênios.

§ 5º - Por opção do servidor, o valor do 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da remuneração, a título de antecipação, no mês de seu aniversário, e a segunda no mês de dezembro, até o dia 20 (vinte).



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

§ 6º - Realizada a opção, que será anual e terá caráter irrevogável, a parcela a ser paga em dezembro corresponderá à diferença apurada entre o valor do 13º (décimo terceiro) salário integral e aquele antecipado ao servidor no mês do seu aniversário, de acordo com o disposto no § 5º deste artigo.

Artigo 31- O servidor exonerado, demitido ou dispensado receberá o décimo terceiro salário devido, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do desligamento do serviço público, nos termos do artigo 30.

§ 1º - O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário na forma do "caput" deste artigo será feito juntamente com a remuneração devida ao servidor pelos serviços prestados no mês do desligamento, independentemente de requerimento.

§ 2º - Caso tenha o servidor realizado a opção de que trata o § 5º do art. 30 desta lei, do 13º (décimo terceiro) salário que lhe é devido será descontado o valor recebido a título de antecipação.

§ 3º - O débito eventualmente resultante da compensação prevista no § 2º deste artigo será descontado da remuneração devida ao servidor pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Artigo 32 - Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da previdência social ou os sucessores, nos termos da Lei civil, farão jus igualmente, ao décimo terceiro salário, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do falecimento, nos termos do artigo 29.

Parágrafo Único. Caso o servidor falecido tenha realizado a opção de que trata o § 5º do art. 30 desta lei, no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de que trata este artigo deverá ser efetuada a compensação referida nos §§ 2º e 3º do art. 31.

Artigo 33 - O décimo terceiro salário não pode:

I – ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem;

II – ser superior ao valor do teto de remuneração a que o servidor está submetido.

CAPITULO IV Seção I DO CONCURSO

Artigo 34 – Para provimento de emprego público de preenchimento efetivo será exigida a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 35 – Os concursos para provimento de empregos públicos do legislativo municipal serão realizados por Comissão de Concursos Públicos, especialmente constituída para esse fim.

Artigo 36 – Cada Comissão de Concurso Público será integrada por, no mínimo 03 (três) membros, cuja indicação será de livre escolha do Presidente da Câmara.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Artigo 37 – A Comissão de Concurso Público elaborará o Edital, observadas as disposições expressas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º – O custo operacional dos concursos públicos poderá ser coberto com os recursos provenientes da taxa de inscrição.

§ 2º – Os requisitos, as condições e demais peculiaridades para a realização dos concursos serão previamente estabelecidos por Edital, que será publicado no órgão oficial do Município, onde serão previamente definidas, em decorrência da natureza do cargo a ser provido, as etapas a seguir enunciadas, bem como seus respectivos pesos para as provas práticas, teóricas, apresentação de títulos e entrevistas, quando previstas.

§ 3º – O Edital de Concurso Público poderá prever a prova de entrevista para determinados casos.

§ 4º – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, a critério da autoridade competente, por igual período.

§ 5º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 38 – A publicação do resultado será realizada somente após a homologação do resultado final por parte da autoridade competente.

Artigo 39 – O concurso público poderá ser realizado por empresa ou técnico especializado no ramo, que organizarão e executarão o concurso, e deverão ser contratados mediante prévio processo licitatório, se necessário for, nos termos da lei específica.

Parágrafo único – As atividades da empresa ou do técnico serão fiscalizadas e coordenadas pela Comissão de Concurso Público.

Artigo 40 – Os pedidos de inscrição serão recebidos pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Ocaucu, cabendo à Comissão de Concurso Público decidir sobre sua aprovação.

Artigo 41 – A relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas será divulgada no Quadro de Publicação dos Atos Oficiais desta Casa de Leis, sendo as demais inscrições consideradas deferidas.

§ 1º – Do indeferimento caberá recurso no prazo de cinco dias, a contar de sua divulgação, que será apreciado pelo Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 2º – Interposto recurso e não julgado no prazo de cinco dias, o candidato poderá participar, condicionalmente, das provas que se realizarem, até a decisão do recurso, permanecendo no concurso, se este lhe for favorável, e dele sendo excluído, se negado.

Artigo 42 – As provas serão realizadas em dia e local fixados no edital ou deverão ser divulgados com antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 43 – Não haverá Segunda Chamada para qualquer uma das provas, nem aplicação de prova fora dos locais estabelecidos.

Artigo 44 – Quando da realização do concurso público ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar seu resultado, qualquer candidato



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

poderá recorrer à Autoridade que determinou sua realização, e esta, mediante decisão fundamentada e proferida em dez dias, anulará parcial ou totalmente o concurso público, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único – O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até cinco dias após a publicação do resultado final do concurso público.

Artigo 45 – A Comissão de Concurso Público observará a reserva de vagas a serem oferecidas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Constituição Federal e Lei regulamentadora.

Seção II DA ESTABILIDADE

Artigo 46 - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 3 (Três) anos de efetivo exercício.

Artigo 47 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CARREIRA

Seção I Disposições Preliminares

Artigo 48 – O sistema organizacional dos empregos públicos de preenchimento efetivo denomina-se Plano de Carreira.

Artigo 49 – Carreira é a composição de 18 (dezoito) graus para cada cargo, representada pelas letras do alfabeto “a” a “r”, de acordo com o estabelecido no Anexo III.

Artigo 50 – Somente participam da carreira os empregados que forem aprovados no estágio probatório, período de experiência determinado pela Constituição Federal.

Seção II Do Ingresso

Artigo 51 – Os empregos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á na primeira referência inicial do emprego, atendido os requisitos, escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de prova e títulos.

Parágrafo único – Constituem requisitos de escolaridade, quando os cargos exigirem:

- a) nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau;
- b) nível médio, certificado de conclusão de cursos de segundo grau ou habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- c) nível superior, diploma de nível superior.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Artigo 52 – As pessoas portadoras de deficiências serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, desde que atendidas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional exigidas para o ingresso.

Artigo 53 – No emprego efetivo, o empregado poderá progredir:

I – por mérito;

II – por tempo de serviço.

Parágrafo único – O grau máximo a ser atingido no plano de carreira pelo empregado público será definido pela escala de referências e graus salariais que compõem o anexo III desta Lei.

Seção III Da Progressão por Mérito.

Artigo 54 – A progressão por mérito é a passagem do empregado de um grau para outro imediatamente superior àquele que ocupa, e se dará segundo os critérios estabelecidos nesta Seção.

Artigo 55 – O procedimento para progressão por mérito será realizado a cada dois anos.

Artigo 56 - Progressão por mérito exigirá o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

I – três anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II – média mínima de 60 pontos na avaliação de desempenho;

III – inexistência de penalidades nos últimos dois anos;

IV – inexistência de falta injustificada no período de avaliação.

Artigo 57 – É obrigatória instituição do boletim de Avaliação a ser utilizado para fins de progressão por mérito e deverá ser preenchido por comissão especialmente designada por Portaria para tal mister e subscrito pelo empregado avaliado.

§ 1º - Na apuração do mérito deverá ser levado em consideração à somatória dos seguintes quesitos:

I – assiduidade;

II – desempenho funcional;

III – eficiência;

IV – dedicação do empregado;

V – interesse no serviço;

VI – afastamento por licença, não superior a 90 dias;

VII – cursos de aperfeiçoamento na área;

VIII – escolaridade.

§ 2º - O Boletim de Avaliação será desenvolvido pelo Encarregado do Setor Pessoal e devidamente aprovado, pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - A avaliação para promoção ocorrerá sempre no início do mês de outubro para se integrar no pagamento de novembro.

§ 4º - Serão garantidos, através de processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório ao empregado que não concordar com sua avaliação.

§ 5º - Não será considerado afastamento, nos termos do inciso VI, os casos que se enquadrarem nas disposições descritas no § 2º do artigo 58 desta Lei.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

Seção IV Da Promoção por Tempo de Serviço

Artigo 58 - A promoção por tempo de serviço levará em conta a Antigüidade do empregado público municipal e será remunerada através de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do padrão do seu salário.

§ 1º - O adicional será pago a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e ininterruptos no serviço público municipal, contados a partir da data de admissão do empregado.

§ 2º - Serão consideradas, para efeito de contagem de tempo como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as licenças – gestante;

III – as licenças – paternidade;

IV – as faltas abonadas;

V – as licenças nojo, gala e para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI – o período exercido em outro emprego ou função pública, desde que no Município de Ocaucu e sem a interrupção do contrato de trabalho.

CAPITULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Disposições Preliminares

Artigo 59 - A jornada de trabalho dos funcionários públicos da Câmara Municipal de Ocaucu é fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Os empregados do Legislativo Municipal, que através de convocação do Presidente da Câmara, ficarem à disposição durante as Sessões Camarárias, as horas trabalhadas serão remuneradas por um adicional ou farão jus a concessão de folga compensatória.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao Procurador Jurídico em razão das atribuições e funções inerentes à sua atividade profissional, bem como ao que dispõe o artigo 20 da Lei nº. 8.906 de 04 de julho de 1994, sua jornada de trabalho fica fixada em 20 (vinte) horas semanais;

I - para fins deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o Procurador Jurídico estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, nas dependências da Câmara Municipal, no seu escritório ou em atividades externas;

II - a relação de emprego do Procurador Jurídico junto a Câmara Municipal, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia;

III - o Procurador Jurídico não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal, fora de sua competência funcional.

§3º - O disposto no "caput" deste artigo, também não se aplica ao Contador, sua jornada de trabalho fica fixada em 20 (vinte) horas semanais;

§ 4º - Fica o Presidente da Câmara autorizado a, mediante Portaria, instituir banco de horas para compensação, nos termos estabelecidos no inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 5º – O Legislativo poderá fixar por Portaria, jornada inferior à fixada neste artigo.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Artigo 60 – Todo empregado ficará sujeito à aferição diária de frequência, salvo se ocupante de emprego em comissão, o qual fica dispensado dessa exigência em virtude da natureza de sua atividade.

Seção II

Das Horas Extras

Artigo 61 – As horas extras serão remuneradas nos termos estabelecidos no inciso XVI, do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O empregado do legislativo municipal que trabalhar no descanso semanal remunerado ou feriado, terá acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, ou a concessão de folga compensatória em dobro.

Seção III

Das Faltas Abonadas

Artigo 62 – Fica assegurado ao empregado do legislativo municipal, a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho por seis dias ao ano, no máximo um dia por mês, sem perda de vencimentos, para tratar ou realizar atividades particulares, independente de autorização da chefia e com a obrigatoriedade de comunicação à mesma.

Artigo 63 – Fica concedida dispensa do serviço aos empregados da Câmara Municipal de Ocaucu, no dia de seu aniversário natalício.

§ 1º - A falta ao serviço neste dia será automaticamente abonada e insusceptível de desconto em folha de pagamento.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo será levado em consideração quando o aniversário ocorrer em dias úteis e quando o empregado estiver de serviço.

§ 3º - Nos casos em que o aniversário não transcorrer em dias úteis, e quando o empregado estiver de folga, o direito ao benefício ocorrerá no primeiro dia de expediente subsequente.

§ 4º - O Presidente da Câmara providenciará a devida substituição do empregado aniversariante, caso o serviço seja considerado essencial.

Seção IV

Das Faltas ao Serviço

Artigo 64 – Nenhum empregado poderá faltar ao trabalho sem causa justificada.

§ 1º – Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no círculo da família, possa, razoavelmente, constituir-se escusa de não comparecimento.

§ 2º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

II - 03 (três) dias seguidos remunerados, a contar do falecimento, para sogro, sogra, avós e netos.

III - até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

V - por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 2 (dois) dias consecutivos, para o fim de se alistar eleitor nos termos da Lei respectiva;

VII - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra (c) do Art. 65 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VIII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo;

X - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Artigo 65 – O empregado que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, no prazo de três dias úteis a contar do início da ausência, sob pena de sujeitar-se a todas as circunstâncias resultantes da ausência.

§ 1º – Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano.

§ 2º – Para a justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo empregado.

Artigo 66 – As faltas injustificadas implicam na perda do dia, da remuneração e do descanso semanal remunerado.

CAPITULO VII DAS LICENÇAS

Artigo 67 - Além das licenças e afastamentos previstos na Legislação Federal, poderá ser concedido aos empregados efetivos o afastamento:

I - para tratar de interesse particular;

II - para tratamento de saúde de pessoa da família.

Artigo 68 - A critério do Presidente da Câmara, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não estejam em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo período de seis meses, prorrogáveis, por igual período, sem remuneração.

§ 1º - O empregado deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença ou a prorrogação serão negadas quando o afastamento do empregado, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

Artigo 69 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida aos empregados do legislativo municipal para tratamento de saúde de filho menor de quatorze anos ou do cônjuge, por um período de até sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 15 (quinze) dias e sem vencimento ou remuneração após esse período.

§ 2º - O período de licença contará como efetivo serviço prestado, para todos os fins de direito;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

§ 3º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo somente poderão ser concedidos a um único empregado público do legislativo municipal, na mesma família, caso exista mais de um lotado no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ocaucu.

Artigo 70 - Para a concessão do benefício da licença para tratamento de saúde de pessoa da família é mister a apresentação de laudo médico e relatório circunstanciado indicando a necessidade de tratamento em regime de internação hospitalar, ou ambulatorial por período integral ou em dias interpolados, indicando o período provável de necessidade do tratamento prescrito.

Parágrafo único - Quando o tratamento for ambulatorial, sem necessidade de internação e puder ser realizado em localidade que não demande distância superior a cem quilômetros da sede do Município de Ocaucu, o empregado terá direito aos benefícios desta lei, somente nos dias em que se fizer necessário o deslocamento, devendo comprovar nas vinte e quatro horas seguintes, a sua estada no órgão de saúde, mediante atestado fornecido pelo médico responsável pela assistência do infante ou do cônjuge.

Artigo 71 - Em caso de acometimento de doenças graves que recomendem tratamento e acompanhamento especial de filhos adolescentes, poderá ser concedido o mesmo benefício expresso por esta lei, exigindo-se que o laudo ou relatório médico deverá ser subscrito por junta médica especializada.

Artigo 72 - Para efeito desta licença, consideram-se cônjuge os companheiros e conviventes, assim definidos na Lei Civil.

Parágrafo único - Para efeito desta licença, é vedada qualquer discriminação entre filhos legítimos, adotados, reconhecidos ou enteados, bastando que esteja sob o pátrio-poder ou na dependência econômica do empregado do legislativo municipal.

CAPITULO VIII DOS ADICIONAIS

Artigo 73 – Serão concedidos ao empregado de preenchimento efetivo os seguintes adicionais:

- I – adicional pelo exercício de emprego ou função em comissão;
- II – adicional sexta parte.

Seção I

Do Adicional pelo Exercício de Emprego ou Função em Comissão

Artigo 74 – O empregado com mais de dez anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo em comissão, incorporará 2% (dois por cento) da respectiva remuneração total do emprego, por ano, até o limite de 20% (Vinte por cento).



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

Parágrafo único – O adicional que integra a remuneração para todos os efeitos, não será devido durante tempo em que o funcionário estiver ocupando o emprego ou função superior e optar pela remuneração desse emprego ou função.

Seção II Do Adicional Sexta Parte

Artigo 75 – O adicional Sexta Parte, calculado sobre a referencia salarial do empregado, será devido após vinte anos de efetivo exercício, exclusivamente municipal.

CAPITULO IX Seção I DOS ABONOS E GRATIFICAÇÕES

Artigo 76 - Será concedida a gratificação de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da referência salarial paga ao servidor efetivo que exercer a função de:

- I- Tesoureiro, e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda ou no desempenho de suas atribuições realizem transações financeiras;
- II- Controlador Interno, para o atendimento dos serviços de responsabilidade do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será pago ao empregado enquanto exercer as atribuições que justificarem o pagamento, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito.

Seção II DAS DIÁRIAS

Artigo 77 - A concessão de diárias aos servidores da Câmara Municipal de Ocaucu, com o objetivo de indenizar despesas com transporte, alimentação e pousada, far-se-á de acordo com as seguintes disposições, podendo ser regulamentada por Resolução.

§ 1.º - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função -atividade, o posto ou a graduação que exerce.

§ 2.º - Para os fins desta lei, sede significa o município onde o servidor tem exercício.

§ 3.º - Não será concedida diária:

1. ao servidor removido ou transferido, durante o período de trânsito; e
2. quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do seu cargo, função-atividade, posto ou graduação.

Artigo 78 - O valor da diária será calculado com base - na importância correspondente a 9 (nove) UFESPs, fixado para o primeiro dia útil do mês devido.

Artigo 79 - Quando o deslocamento do servidor se der para uma das localidades a seguir mencionadas, o valor da diária, apurado na forma do artigo anterior, será acrescido da importância que lhe corresponder a:



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

- I - 100% (cem por cento), nos deslocamentos para o Distrito Federal;
- II - 80% (oitenta por cento), nos deslocamentos para São Paulo - SP;
- III - 70% (setenta por cento), nos deslocamentos para as demais capitais de Estados;
- IV - 50% (cinquenta por cento), nos deslocamentos para municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que distantes pelo menos 70 km (setenta quilômetros) do município-sede de exercício do servidor.

Artigo 80 - As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor do respectivo município-sede de exercício nos termos do § 1.º do artigo 77.

§ 1.º - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 78, com os acréscimos de que trata o artigo 79, quando for o caso:

- I. 50% (cinquenta por cento), para indenizar despesas com alimentação e transporte quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;
- II. 30% (trinta por cento), para indenizar despesas com alimentação, quando concedido transporte pela Câmara Municipal.

§ 3.º - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, transporte e alimentação pela Administração Pública.

Artigo 81 - O servidor que fizer jus a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

- I - nome e número da Cédula de Identidade (RG);
- II - cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimentos, remuneração, salário ou referência;
- III - local para onde se deslocou;
- IV - motivo do deslocamento;
- V - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede; e
- VI - número de diárias, especificados os dias de deslocamento.

§ 1.º - Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

- 1. a ordem superior para o deslocamento;
- 2. a justificativa do deslocamento; e
- 3. a frequência, atestada pelo chefe imediato.

§ 2.º - Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

§ 3.º - Compete ao superior hierárquico do servidor ou policial militar, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

§ 4.º - O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feito nas próprias unidades de despesa, desde que haja numerário para tanto.

§ 5.º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

§ 6.º - A prestação de contas far-se-á nos termos e condições estabelecidos no artigo anterior, informando-se ainda:

- 1. a quantia recebida antecipadamente; e
- 2. a diferença a receber ou a repor.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

CAPITULO X DAS CONCESSÕES

Artigo 82 - Poderá ser concedido horário especial ao empregado estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do emprego.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao empregado portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Artigo 83 - O empregado poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão do governo Federal ou Estadual, Autarquia, entidade de economia mista, empresa pública ou de entidade assistencial, beneficente ou filantrópica, através de portaria, cujas ações se desenvolvam no Município de Ocaucu, desde que solicitado pelo órgão, devidamente justificada a necessidade, obedecendo aos seguintes critérios:

I - sem vencimento ou remuneração, quando ocorrer o pagamento pelo órgão que o requisitou ou solicitou;

II - com vencimento ou remuneração do emprego, se pagos pela Câmara;

III - a atividade deverá ser compatível com o trabalho desenvolvido pelo servidor e a jornada de trabalho não poderá ser inferior à dos demais servidores;

IV - o Presidente da Câmara poderá negar o pedido de cessão, bem como suspender a disponibilidade, mediante prévio entendimento com a entidade beneficiada.

CAPITULO XI DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Artigo 84 - Ao empregado do legislativo municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu emprego ou função, sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único - O empregado estável, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível, bem como seu cônjuge, companheiro ou filho.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES Seção I Dos Deveres

Artigo 85 - São deveres do empregado, além daqueles prescritos na legislação federal:

- I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;
- II** – ser leal às instituições a que servir;
- III** – observar as normas legais e regulamentadoras;
- IV** – cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;
- VII** – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII** – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme, se for determinado, em cada caso.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II Das Proibições

Artigo 86 – Ao empregado é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, quaisquer documentos ou objeto da repartição;
- III** – recusar fé a documentos públicos;
- IV** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- V** – cometer à pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

- VI** – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VII** – valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII** – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município de Ocaucu;
- IX** – atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- X** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI** – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XII** – proceder de forma desidiosa;
- XIII** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV** – cometer o empregado atribuições estranhas às do emprego que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XV** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego e com o horário de trabalho.

Seção III Da Acumulação

Artigo 87 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de empregos públicos.

Artigo 88 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Artigo 89 – A acumulação de empregos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 90 – Será permitida a acumulação de dois ou mais cargos em Comissão, sendo vedada à remuneração para mais de um cargo.

Parágrafo único – A acumulação de que trata este artigo deverá ser feita somente nos casos de vacância e enquanto não se nomear substitutos.

Artigo 91 – O empregado não será remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Seção IV Das Responsabilidades

Artigo 92 – O empregado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Artigo 93 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resultem em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada mediante o desconto em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o empregado, perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A Obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 94 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao empregado, nesta qualidade.

Artigo 95 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do emprego ou função.

Artigo 96 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 97 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal transitada em julgado, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção V Das Penalidades

Artigo 98 – São Penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – disponibilidade;

V – destituição do emprego de preenchimento em comissão ou função de chefia, por infrações disciplinares, ou quebra de confiança.

Artigo 99 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 100 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 98, incisos I a VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 101 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Parágrafo único – Será punido com suspensão de até cinco dias o empregado que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 102 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 103 – A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Artigo 104 – A demissão será aplicada, além dos casos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho como justa causa, nos seguintes:

I – crime contra a Administração Pública;

II – inassiduidade habitual;

III – improbidade administrativa;

IV - Incontinência pública e conduta escandalosa;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física, em serviço, ao empregado ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VII - aplicação irregular do dinheiro público;

VIII – abandono de emprego;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do emprego;

X – lesões aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do artigo 98, incisos VII a XV;

XIV – após a aplicação, por duas vezes, da punição prevista no artigo 101 e seu parágrafo único;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

XV - avaliação de desempenho periódica, com resultado insatisfatório por três vezes consecutivas.

Artigo 105 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o empregado optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o emprego que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos empregos, cargos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 106 – Configura abandono de emprego a ausência intencional ou injustificada por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 107 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 108 – O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 109 – As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Legislativo, após regular processo administrativo.

CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Seção I Disposições Gerais

Artigo 110 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 111 – O procedimento será objeto de autuação com capa de guarda, as folhas serão rubricadas e numeradas em ordem crescente, no verso não utilizado das folhas será aplicado o carimbo “em branco” e as juntadas serão certificadas.

Parágrafo único - Os volumes deverão conter até duzentas folhas e, havendo excesso, serão iniciados tantos outros quantos necessários.

Artigo 112 – São atos processuais que se aplicam, quando couberem, à sindicância e ao processo administrativo:

I – deliberações da Comissão;

II – citação

III – intimação;

IV – convite;

V – audiências;

VI – juntada de peças;

VII – termos de declarações, de depoimento e nos autos;



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

VIII – relatório final.

Artigo 113 – As deliberações da Comissão representarão as manifestações desta sobre os incidentes do procedimento, serão reduzidas a termo assinado por todos os membros, juntando-se aos autos.

Artigo 114 – Citação é o ato pelo qual se dá ao indiciado ciência da imputação que lhe é feita, para que se defenda, compareça para ser interrogado, indique defensor, se o desejar, requeira a produção de provas e participe de todos os atos do procedimento.

§ 1º - O instrumento de citação, tirado em duas vias, assinado pelo presidente da Comissão, conterá o nome e qualificação do indiciado, seu endereço e o local da Administração onde trabalha, a origem do procedimento, o relato das irregularidades que são atribuídas ao indiciado, a tipificação destas como infrações disciplinares, a convocação para vir prestar declaração perante a Comissão em dia, hora e local expressamente declarados, acompanhar os atos do procedimento e a possibilidade de fazer-se acompanhar de defensor, pena de ser-lhe nomeado defensor "ad-hoc".

§ 2º - A entrega da citação far-se-á por mensageiro da Câmara ou equivalente que, encontrando o indiciado, pedirá a ele que assine a Segunda via do instrumento, dando sua ciência e a data do recebimento, no caso de recusa por parte do indiciado em assinar a Segunda via, o mensageiro ou equivalente poderá comprovar a entrega mediante duas testemunhas que deverão apor sua assinatura na Segunda via comprovando a entrega da primeira ao indiciado.

§ 3º - Quando, por três vezes, o mensageiro ou equivalente houver procurado o indiciado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho, que, no primeiro dia útil imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

§ 4º - No dia e hora designados, o mensageiro ou equivalente, independentemente de novo despacho da Comissão, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 5º - Se o citando não estiver presente, o mensageiro ou equivalente procurará informa-se das razões da ausência, dando por feita à citação, ainda que o citando se tenha ocultado.

§ 6º - Da certidão da ocorrência, o mensageiro ou equivalente deixará contrafé com pessoa da família ou qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 7º - Feita a citação com hora certa, a comissão enviará ao indiciado comunicado, dando-lhe de tudo ciência.

§ 8º - Não sendo possível a citação pessoal, dar-se-á ciência ao indiciado por edital contendo os requisitos do parágrafo primeiro, publicado três vezes no órgão oficial do Município, devendo haver um intervalo de quinze dias entre a data da última publicação e da data designada para o interrogatório.

§ 9º - A chefia do empregado será sempre cientificada da necessidade de o mesmo comparecer aos atos do processo.

Artigo 115 - Intimação é o ato pelo qual se convoca testemunha, servidor municipal, para vir prestar depoimento perante a Comissão, ou o indiciado e seu advogado para acompanhar os atos do procedimento.

§ 1º - O instrumento da intimação será lavrado em duas vias, assinadas pelo presidente da Comissão e conterá o nome, a qualificação da testemunha e o local da Câmara onde presta serviços, o número do processo, o nome do indiciado, o dia, hora e local onde se realizará a audiência; a primeira via será entregue à testemunha, obtendo-se sua ciência na Segunda via,



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

para juntada aos autos do procedimento; o responsável pela repartição em que serve a testemunha será cientificado da convocação, apondo sua ciência da Segunda via.

§ 2º - No caso de intimação do indiciado e de seu advogado, se não for possível fazê-la diretamente nos autos, serão observados, no que couberem, as disposições deste artigo.

Artigo 116 – Convite é o instrumento, com os requisitos do parágrafo primeiro, do artigo anterior, dirigido à testemunha não servidora, ou a perito no sentido de que venha depor perante a comissão.

Artigo 117 – Juntada consiste na introdução certificada, nos autos do procedimento, de folhas ou peças representativas de documentos e laudos periciais, dando-se ciência ao indiciado ou seu defensor, quando for o caso.

Artigo 118 – As oitivas serão reduzidas a termos, de declarações, quando se tratar do indiciado ou pessoa não compromissada e, de depoimentos, quando de se tratar de testemunhas e peritos.

§ 1º - Os termos mencionarão sempre o número do procedimento e sua espécie (sindicância ou processo administrativo), o nome do indiciado, a identificação e qualificação do declarante ou depoente e, em sendo o caso, o fato de não ter sido compromissado, a existência, aceitação ou rejeição de contradita, o teor das declarações ou dos depoimentos, o local e a data de sua lavratura.

§ 2º - Assinarão os termos, quando for o caso, todos os membros da Comissão, o indiciado e seu defensor ou somente este se não tiver presente o indiciado.

§ 3º - Os termos nos autos representarão sempre as deliberações da comissão.

Artigo 119 – As audiências destinam-se à coleta e registro da prova oral, lavrando-se termo das declarações e dos depoimentos.

§ 1º - As audiências serão dirigidas pelo presidente da Comissão, que advertirá as testemunhas sobre a obrigação de dizer a verdade, receberá, apreciará e decidirá as contraditas, deferirá compromisso e fará as inquirições, diretas quanto for o caso ou formuladas pelos demais membros da comissão, pelo indiciado ou seu defensor, na ordem estabelecida, podendo justificadamente, indeferir perguntas impertinentes às questões discutidas.

§ 2º - Cumpre ao presidente zelar pelo bom andamento dos trabalhos, pela observância da ordem em que se realizará a audiência, determinando a suspensão desta, se necessário.

§ 3º - Haverá local próprio, previamente designado, para a realização da audiência.

§ 4º - No caso de autoridade ou de pessoa que esteja enferma, a Comissão poderá deslocar-se para o local onde se encontrem para a tomada de depoimento ou declaração.

Artigo 120 - Apresentada e autuada a defesa final, a Comissão reunir-se-á para apreciação da defesa e elaborará relatório a ser enviado ao Chefe do Legislativo incumbido do julgamento, do qual constará, obrigatoriamente, a análise da peça acusatória, da validade da citação, do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, o mérito das provas colhidas, a submissão ou não dos fatos atribuídos ao indiciado às provas colhidas, a tipicidade ou não e, conseqüentemente, seu parecer quanto à inocência ou responsabilidade do indiciado e, nesta última hipótese, os dispositivos estatutários transgredidos, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

§ 1º - Se se tratar de sindicância, o relatório recomendará o arquivamento ou a transformação em processo administrativo, com a indicação dos dispositivos disciplinares infringidos, conforme o caso.

§ 2º - Se se tratar de processo administrativo terminará com a menção dos dispositivos disciplinares infringidos e com o pedido de aplicação da pena correspondente, ou com o pedido de arquivamento no caso de inexistência de irregularidade, de não responsabilidade do indiciado pelas irregularidades apuradas ou de os fatos não constituírem infrações disciplinares.

Seção II Das Comissões

Artigo 121 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pelo Presidente da Câmara, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de emprego efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como secretário empregado designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão, quando entender necessário, poderá requisitar assessoria jurídica.

CAPITULO III DA SINDICÂNCIA

Artigo 122 – A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração disciplinar.

§ 1º - Recebida a peça inicial, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e outras diligências cabíveis, recorrendo, se necessário, a técnicos e peritos, visando à apuração dos fatos, sua autoria e a eventual caracterização como infração disciplinar.

§ 2º - Por ser procedimento de investigação e não de punição, a sindicância não comporta o contraditório.

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias da data do despacho que determinou sua abertura; tal prazo poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada do presidente da Comissão, dirigida ao Chefe do Legislativo.

§ 4º - Da sindicância poderão resultar:

I – arquivamento do processo, se verificado:

- a) que o fato não existiu;
- b) que não seja possível a determinação da autoria da infração;
- c) que o fato é atípico.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

II – instauração de processo administrativo, contra indiciados certos, fatos determinados e que sejam tipificados como infrações disciplinares.

§ 5º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução.

CAPITULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Preliminares

Artigo 123 – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do empregado por ação ou por omissão no exercício de suas atribuições, ou de atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao seu emprego ou função e que caracterizem infração disciplinar, tendo como resultado a aplicação da penalidade correspondente, ou o arquivamento sem penalidade, se for o caso, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - O contraditório e a ampla defesa serão exercidos, obrigatoriamente, pelo próprio indiciado, seu defensor constituído, ou na ausência do indiciado e do defensor constituído, por defensor “ad-hoc”, nas seguintes fases do procedimento:

I – defesa prévia, com a indicação das provas a serem produzidas, orais e documentais, admitidas as periciais apenas quando a apuração do fato depender exclusivamente de perito;

II – audiências;

III – apreciação das peças processuais;

IV – defesa final.

§ 2º - O defensor “ad – hoc” deverá ter condições equivalentes ou superiores às do indiciado, considerando-se para este fim o cargo ou função e o grau de escolaridade.

§ 3º - Qualquer penalidade prevista na legislação municipal somente poderá ser aplicada em decorrência de processo administrativo.

§ 4º - O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado do ato que instaurá-lo.

§ 5º - Poderá ser concedida, pela autoridade instauradora do processo administrativo, prorrogação do prazo por mais de 60 (sessenta) dias, mediante solicitação fundamentada do presidente da comissão.

§ 6º - São fases do processo administrativo:

I – a instauração, com a publicação da respectiva portaria e a citação do indiciado;

II – a instrução, destinada à apreciação da defesa prévia, à produção das provas requeridas ou determinadas de ofício pela Comissão e a oferta da defesa final;

III – admissão da argüição de insanidade mental do indiciado, em autos apartados, segundo as regras dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, onde couberem;

IV – elaboração de relatório pela Comissão e encaminhamento à autoridade competente para aplicar a penalidade ou decidir sobre o arquivamento, conforme o caso.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Artigo 124 – Como medida cautelar, e a fim de que o empregado não influa na apuração da irregularidade, o Presidente da Câmara poderá de ofício ou mediante solicitação do presidente



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

da Comissão, ordenar o afastamento do indiciado pelo prazo necessário à finalização do processo, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Se, findo os prazos para a conclusão, o processo ainda não tenha sido dado por concluído, o empregado retornará à atividade.

Seção III Do Procedimento

Artigo 125 – A autoridade competente fará publicar portaria ordenando à Comissão o início do processo, com menção ao nome do servidor indiciado e sua qualificação, da tipificação da conduta como infração disciplinar e do resumo dos fatos ensejadores.

§ 1º - Publicada a portaria de instauração e até três dias após a publicação, a Comissão reunirá-se para determinar a citação do indiciado, na forma do artigo 110 e seguintes desta lei.

§ 2º - Na data, hora e local designados para o interrogatório, presentes todos os membros da Comissão, bem como o defensor, se houver, serão tomadas às declarações do indiciado.

Artigo 126 – O indiciado, pessoalmente ou por defensor constituído, poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de cinco dias, oferecer defesa prévia, requerer diligências e arrolar testemunhas.

Artigo 127 – Se o empregado deixar de comparecer e não justificar a ausência, a comissão designará defensor “ad-hoc” que, se puder, fará a defesa prévia e requererá a produção de provas. Caso haja motivo justo para a ausência, a Comissão designará nova data para o interrogatório, dando ciência ao indiciado.

Artigo 128 – Apresentada ou não a defesa prévia, a Comissão determinará o atendimento das diligências eventualmente requeridas e designará dia, hora e local para a oitiva das testemunhas, na seguinte ordem, sempre presente o indiciado, o defensor constituído ou o defensor “ad-hoc”:

I – primeiramente, as constantes do relatório da sindicância ou do processo que deu origem ao processo administrativo, até o limite de 8 (oito);

II – em segundo lugar, as arroladas pela defesa, até o limite de 8 (oito).

§ 1º - Não estão compreendidas nos limites dos incisos supra as pessoas que foram ouvidas sem prestar compromisso e as testemunhas referidas.

§ 2º - A oitiva será contínua, salvo se, pela ausência de testemunha arrolada e a insistência em sua oitiva, ficar determinada a continuação da audiência em outra data.

§ 3º - Se não for encontrada qualquer das testemunhas arroladas na defesa, o presidente da comissão poderá, a pedido do indiciado, autorizar sua substituição por outra, desde que o pedido não tenha caráter procrastinatório do andamento do processo.

§ 4º - As testemunhas poderão ser contraditadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal, pelo indiciado ou seu defensor.

§ 5º - As perguntas às testemunhas indicadas na sindicância ou no processo preliminar que deu origem ao processo caberão ao presidente da Comissão, dando-se igual oportunidade aos demais membros; caberá ao indiciado ou ao seu defensor, quando for o caso, as reperguntas, no caso de testemunhas arroladas pela defesa, as perguntas serão feitas, primeiramente, pelo



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

indiciado ou seu defensor, cabendo reperguntas ao presidente e membros da Comissão. Todas perguntas e reperguntas serão feitas por intermédio do presidente da Comissão.

§ 6º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 7º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação dos depoentes.

§ 8º - Finda a oitiva, será feito o termo dos trabalhos desenvolvidos, constando do mesmo o local, a data e a hora do início da audiência, a hora de seu término, a presença dos membros da Comissão, do indiciado, do defensor constituído ou do defensor "ad-hoc", os nomes das testemunhas ouvidas, a sua qualidade (da defesa ou não), eventuais circunstâncias que tenham provocado a interrupção dos trabalhos, a menção a incidentes ocorridos e as assinaturas dos membros da Comissão, do indiciado e seu defensor ou do defensor "ad-hoc".

Artigo 129 – Finda a instrução, com a produção da prova oral, juntada de documentos e laudos periciais e manifestações do indiciado, a Comissão, por despacho do presidente, dará o prazo de dez dias para o indiciado, seu defensor ou defensor "ad-hoc" apresentar a defesa final.

Artigo 130 – Apresentada e atuada a defesa final, a Comissão preparará o relatório a ser enviado à autoridade competente para o julgamento.

Seção IV Do Julgamento

Artigo 131 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Presidente da Câmara proferirá a sua decisão.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Artigo 132 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.

Artigo 133 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 103, § 2º, será responsabilizada na forma da Seção IV, Capítulo I do Título III.

Artigo 134 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado.

Artigo 135 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 136 – O empregado que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Artigo 137 – Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção V Da Revisão do Processo

Artigo 138 – O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 139 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 140 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 141 – O requerimento de revisão do processo será dirigido a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Deferida a petição, o Presidente da Câmara providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 121.

Artigo 143 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 144 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 145 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

Artigo 146 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Artigo 131.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 147 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Artigo 148 – Durante o estágio probatório o empregado deverá ser periodicamente avaliado para que haja a comprovação de suas condições para o exercício do emprego.

§ 1º - A periodicidade da avaliação será semestral.

§ 2º - A avaliação será preenchida pelo superior imediato e estará sujeita a ratificação de uma comissão de avaliação, a ser nomeada por Portaria pelo Chefe do Legislativo, sempre que a avaliação for desfavorável ao empregado.

§ 3º - O avaliado terá direito à ciência do resultado da avaliação e à garantia da ampla defesa.

Artigo 149 – O empregado estável será submetido à avaliação desempenho, a cada dois anos, através da avaliação a ser procedida por comissão especialmente designada por Portaria para tal mister.

§ 1º - Na avaliação de desempenho deverá ser aferido o cumprimento de todos os deveres previstos nesta Lei, bem como as atribuições pertinentes ao emprego.

§ 2º - O Boletim de Avaliação será desenvolvido pelo Encarregado do Setor Pessoal e devidamente aprovado, mediante Decreto do Chefe do Legislativo.

§ 3º - A avaliação de desempenho será levada ao conhecimento do avaliado, que terá direito à ampla defesa e contraditório se dela discordar.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

Artigo 150 – As horas extras somente serão implantadas nos setores em que houver extrema e excepcional necessidade, desde que, previamente requeridas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, será obrigatória a aferição de presença através de controle de cartões de ponto, livro de ponto ou outro método, regularizando o controle de jornada de trabalho dos empregados do legislativo municipal.

Artigo 151 – Fica o Chefe do Legislativo autorizado a baixar os atos regulamentares ou portarias necessárias à execução desta lei.

Artigo 152 – As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.



Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

Artigo 153 – O Presidente da Câmara poderá avocar quaisquer das atribuições estabelecidas nesta Lei, distribuindo-as, respeitadas as habilitações profissionais.

Artigo 154 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal 002/2008 de 30 de Abril de 2008 e suas alterações.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Alexandra Colombo Marana
- Prefeita Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

(Aprovado em primeira votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 12 de novembro de 2019 e em segunda votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 26 de novembro de 2019 - Projeto de Lei Complementar n.º 002/2019 de 01 de outubro de 2019 – Câmara Municipal de Ocauçu).



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516

CEP 17.540-000 - OCAUCU / SP - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"

ANEXO I

ORGANOGRAMA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA





Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - OCAUCU / SP - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

ANEXO II

EMPREGOS PUBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EMPREGOS	Provimento	CONDICAOES DE ADMISSIBILIDADE	REREFÊNCIA SALARIAL	Carga Horária Semanal
Auxiliar de serviços gerais	Efetivo	Nível Fundamental	7 A	40
Oficial Legislativo	Efetivo	Nível Superior, com conhecimento de informática.	12 A	40
Diretor Administrativo	Efetivo	Nível Superior	18 A	40
Procurador Jurídico	Efetivo	Advogado com registro na OAB	23 A	20
Contador	Efetivo	Nível superior, com registro no CRC	13 A	20